

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 543-C, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS Nº 129/18

OFÍCIO Nº 1201/18 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO SARAIVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS REDECKER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2018 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Lasier Martins, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta legislativa ora em análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro artigo explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE Metade Sul. Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

O art. 4º por sua vez explicita que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

A seu turno, o art. 6º propõe que o Poder Executivo estime a despesa decorrente da aprovação da Lei, estabeleça a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a inclua no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se dê após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Complementar.

Por fim, o último dispositivo estabelece a vigência da futura Lei na data de sua publicação, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

A matéria tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O parecer da CINDRA foi pela aprovação do projeto.

Na CFT o projeto foi aprovado, com emendas tidas como saneadoras ao texto da proposta.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a técnica legislativa do projeto em foco, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ao analisar a proposta à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se que a matéria se encontra inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 48, IV, e, caput, do art. 61 da Constituição Federal.

Trata-se de proposição autorizativa que, portanto, não confere obrigação ao Poder Executivo. Nesse particular, importa relembrar as Leis Complementares nºs 94/1998, 112/2001 e 113/2001 que criaram, respectivamente, as Regiões Integradas de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno; Grande Teresina e Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Em todos os casos aventados, as referidas normas se originaram mediante projetos autorizativos de autoria de parlamentares, tendo aprovação de ambas as Casas do Congresso Nacional e posterior sanção presidencial. Oportuno frisar que até a presente data não houve qualquer questionamento formal a respeito da constitucionalidade dessas normas.

Ademais, quanto aos preceitos de juridicidade, técnica legislativa e redação, foram todos atendidos e obedecem a normativa disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se identifica incompatibilidade entre as normas que o projeto e as emendas da CFT pretendem aprovar com os princípios e regras que regem a Constituição vigente.

Propõe-se, no entanto, pequeno ajuste redacional para adequar o parágrafo único do art. 3º do projeto às regras previstas na Lei Complementar 95/1998 a qual determina que as normas redigidas devem ser claras, precisas e com frases curtas, conforme prevê o art. 11 dessa Lei.

Assim, a emenda proposta retira a expressão “abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos” do caput do parágrafo único, do art. 3º e o realoca no § 2º, desse mesmo art. 3º, por conseguinte, transforma o parágrafo único em §1º, ademais, ajusta a nomenclatura do Ministério da Fazenda para Ministério da Economia, prevista nesse dispositivo.

Não obstante a CCJC se pronunciar somente sobre os aspectos formais da proposta, esta relatoria também destaca o elevado mérito da proposição. De fato, o estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente.

Acredita-se, portanto, que a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento contribuirá para a dinamização econômica, com impactos positivos na geração de emprego e renda, revertendo o quadro problemático atualmente vivenciado pela Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 543, da de 2018, das Emendas nºs 1 e 2/2019 – CFT e da Emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**
Relator

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Dê-se à seguinte redação ao inciso I, parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018:

“**Art. 3º**

§1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Economia;

§2º O disposto no §1º abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos.”

..... (NR)

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 543/2018, com emenda de redação, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma,

José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018**

Dê-se à seguinte redação ao inciso I, parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018:

“Art. 3º

.....
§1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Economia;

.....

§2º O disposto no §1º abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos.”

..... (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente